Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4996/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/649/2013
PROTOCOLO	:	1386153
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MARCENARIA TASSO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS FABRICADOS SOB MEDIDA, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE FORMA PARCELADA, COM RECURSOS DO FUNDEB.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 85.818,20

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato nº 073/2012, firmado entre o município de Paranhos/MS, neste ato representado pelo então Prefeito, Dirceu Bettoni, e a empresa Marcenaria Tasso Ltda. ME, representado pelo Sr. Carlos Alberto Tasso, com o objetivo de adquirir mobiliários fabricados sob medida, para atender a rede municipal de ensino, de forma parcelada, com recurso do FUNDEB.

Versa o processo, neste momento, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado através da modalidade de Pregão Presencial nº 056/2012 e, a formalização do presente instrumento contratual.

Ao examinar a documentação apresentada a 6ª ICE exarou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-1701/2013, onde entendeu:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Contrato nº 073/2012 e do Procedimento Licitatório –Pregão Presencial 056/2012 -1ª (fase), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1904/2013, onde manifestou-se:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 56/2012 e do Contrato n° 73/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que no **Contrato Administrativo nº 073/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 56/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 073/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr